



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 802, DE 2024 **(Do Sr. Gilson Marques)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados na aplicação das penas previstas na Lei quando o ato de improbidade estiver relacionado à prestação de serviços públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados na aplicação das penas previstas na Lei quando o ato de improbidade estiver relacionado à prestação de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 12.

.....

§ 11. Quando o ato de improbidade estiver relacionado à prestação de serviços públicos, os valores arrecadados na aplicação das penas previstas neste artigo serão:

I – ressarcidos ao usuário do serviço, mediante crédito no documento de cobrança de taxas, tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas ao prestador do serviço; ou

II – destinados à melhoria e expansão de serviços de igual natureza, inclusive na modicidade tarifária, quando inviável o ressarcimento de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência, a imprensa nacional noticia esquemas de corrupção envolvendo a prestação de serviços públicos, como, por exemplo, a recente Operação Mensageiro, realizada pela Gaeco do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que apura suspeita de crimes de corrupção no setor de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/03/2024 14:41:15.473 - MESA

PL n.802/2024

coleta e destinação de lixo no estado e que resultou na prisão de sete prefeitos catarinenses.¹ Conforme noticiado, trata-se do maior e mais complexo esquema para pagamento de propina a agentes públicos e políticos da história do Estado de Santa Catarina, pois estaria espalhado por 140 cidades catarinenses e envolveria cifras multimilionárias.

Acreditamos que nessas situações de fraude na prestação de serviços públicos, em que parte do valor da tarifa é desviado para a corrupção de agentes públicos e políticos, o maior prejudicado é o usuário, que faz jus a um serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e, principalmente, modicidade das tarifas, tal como prescreve o § 1º do art. 6º da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95).

Nesse sentido, estamos propondo a alteração da Lei de Improbidade Administrativa, para que, quando o ato de improbidade envolver a prestação de serviços públicos, todo o valor arrecadado na aplicação das sanções previstas na lei – tal como o ressarcimento do dano, perda de valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do infrator, multa civil, entre outros – seja ressarcido aos usuários do serviço mediante crédito no documento de cobrança emitido pelo prestador do serviço. Na hipótese de não ser viável esse ressarcimento, os valores arrecadados devem ser destinados à melhoria e expansão de serviços de igual natureza, notadamente na modicidade tarifária.

Certos de que a medida ora proposta é a forma mais justa de reparar os danos causados aos usuários de serviços públicos, contamos com o apoio dos nobres pares no aprimoramento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**
(NOVO-SC)



<https://ndmais.com.br/justica/operacao-mensageiro-propina-tinha-taxa-de-13-diz-mpsc/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

FIM DO DOCUMENTO